



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO Nº 01/2025

PROCESSO N.º 0041.002724/2024-97

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90539/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em realização de serviços de Segurança Patrimonial e Bombeiro Civil, para atender esta Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, na 12ª edição do evento Rondônia Rural Show no município de Ji-Paraná de 26 a 31 de maio de 2025, no Pavilhão Empresarial Internacional.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 83 de 25 de outubro de 2024, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente aos Pedidos de Esclarecimentos/impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

QUESTIONAMENTO 1 - Pedido de Impugnação (0057154913):	RESPOSTA: Pregoeira da SUPEL/RO
<p>Após análise detalhada do Edital, identificamos que um motivo relevante para que o mesmo seja realinhado, antes do inicio do certame, tendo em vista que houve a aplicação de forma genérica, quanto a aplicação prática do benefício regional previsto no Decreto Estadual nº21.675/2017 e também no decreto nº28.874/2024.</p> <p>É importante ressaltar que o edital não deixou claro e detalhado a forma de aplicação do benefício local, deixando margem para interpretação incorreta, ou mesmo omissão na aplicação da preferência, tornando o mesmo, apenas texto padrão e sem utilização.</p> <p>O Decreto Estadual nº 28.874/2024 também prevê diretrizes para a aplicação do benefício regional e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme art. 154 do decreto legislativo. Ele estabelece que a aplicação do benefício deve ocorrer de forma transparente e objetiva, garantindo a competitividade e evitando prejuízos para empresas locais.</p> <p>O edital não detalha os mecanismos de aplicação desse decreto, o que pode levar a prejuízos para as empresas rondonienses, especialmente no que busca a margem de preferência para concorrer em igualdade com empresas de fora do estado.</p> <p>Ao omitir ou restringir a aplicação do benefício regional, o edital fere diretamente o princípio da isonomia, pois trata empresas de Rondônia de forma desigual em relação às empresas de fora do estado, ao invés de garantir a devida margem de preferência de 10%, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, III, determina que as licitações públicas devem garantir a isonomia e ampla competitividade.</p> <p>É importante ressaltar, que em situações semelhantes a Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia (SUPEL/RO) adotou medidas para garantir a correta aplicação dos benefícios regionais. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) já se manifestou em situações semelhantes, determinando que editais omissos quanto à margem de preferência regional devem ser corrigidas.</p> <p>Além disto, o Acórdão nº 143/2023 – TCE/RO reforça que: "A ausência de critérios objetivos para aplicação da margem de preferência regional frente aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, podendo ensejar a nulidade do certo". Não obstante, as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão nº 3.214/2022 – Plenário, alertam que a restrição ou omissão na aplicação de benefícios regionais viola a legislação vigente.</p>	<p>Quanto ao argumento de ausência de critérios objetivos sobre o desempate regional, cumpre indicar que, o edital já apresenta à base legal, que define esse parâmetro de ampliação no âmbito estadual, o qual define os critérios específicos que serão utilizados durante o procedimento licitatório, razão pela qual, entende-se como suprida a exigência no instrumento convocatório.</p> <p>Vale ressaltar que, após a fase de lances, estaremos verificando se constam participantes regionais, objetivando a aplicação do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RO, não sendo necessário a replicação de todo o enunciado do decreto no instrumento convocatório.</p> <p>Salientamos, que os benefícios serão aplicados, se detectados que existam participantes sediadas local ou regionalmente, e estejam dentro dos 10% - (dez por cento) superior ao menor preço, da participante que não seja do Estado de Rondônia/RO.</p> <p>E para não restar dúvida, replicamos, conforme consta no IC, vejamos:</p> <p>Além de constar no resumo dos dados do instrumento: que o presente certame está sendo regido pela Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual nº Decreto Estadual nº 28.874 de 25 de janeiro de 2024, Lei 123 de 14/12/2006 e demais legislação correlata e suas alterações, e demais exigências deste Edital.</p> <p>Frisamos também constar que, "PARA TODOS OS ITENS, adota-se a exclusiva participação de Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempresas - ME e equiparadas, ou seja, os benefícios serão aplicados se detectados dentro do percentual e forem regionais, conforme já dito acima.</p> <p>Bem como previsão no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90539/2024/SUPEL/RO (0056153029): em que faz a menção e explicaçõe do BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, vejamos:</p> <p>5.4 Nos itens/lotes destinados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas aplique-se o Decreto Estadual nº 21.675/2017, no que couber.</p> <p>ITEM 07 - DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE</p> <p>7.13 Nos itens/lotes destinados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas será</p>

concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017:

- a) aplica-se o disposto neste subitem nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;
- b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que poderá ser adjudicado o objeto em seu favor;
- c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no Decreto Estadual 21.675/2017, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação.

Diante disso, esta Pregoeira recebe a presente impugnação, tendo em vista que é tempestiva, e dentro do prazo estipulado pelo edital, todavia, julga ser improcedente ao que está sendo alegado, haja vista que no instrumento convocatório já consta como será aplicado tal benefício, maneira clara e objetiva a forma de aplicação do benefício regional previsto no Decreto Estadual nº 21.675/2017.

QUESTIONAMENTO 2 - Pedido de Impugnação (0057154913):

Resposta: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC - Análise 2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - (0057163239)

IV. DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

Vale ressaltar que o edital vem pedindo atestados de capacidade técnica de 50% do quantitativo previsto no edital, essa exigência pode ser considerada excessiva e restritiva, pois a Lei nº14.133 as classificações de qualificação técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância e não podem importar critérios desproporcionais, assim prevê o artigo 67,§ 1º e 4º:

§1º “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§2º ” Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

É importante ressaltar que o edital não especifica de forma clara quais são as parcelas de maior relevância, deixando ambígua tal questão, uma vez que o edital exige de todo o objeto licitado a parcela de 50%.

Cumpre ressaltar que o contrato prevê a necessidade de 10 bombeiros civis e 20 seguranças patrimoniais, então nessa senda, o que o Edital buscou trazer é que será necessária a comprovação de certificados com 5 bombeiros civis e 10 seguranças patrimoniais?

Vale ressaltar que a previsão legal mencionada anteriormente deve ser utilizada em contratos para serviços críticos e com justificativa, tendo em vista que tal atribuição cria uma barreira para a participação de empresas menores, prejudicando a competitividade.

Nesse sentido, importante pontuar que os Tribunais de Contas já anularam editais que foram atestados técnicos de forma excessiva e sem justificativa:

Acórdão nº 2.142/2022 – TCU-Plenário: “A exigência de comprovação técnica deve se restringir às parcelas mais relevantes do objeto, todo o escopo da licitação [...]”.

Análise nº 2/2025/SEDEC-COMPRA

RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação/esclarecimento interposto por empresa 1 (0057154913), referente ao processo licitatório (0041.002724/2024-97), cujo o objeto é a **Contratação de empresa especializada em realização de serviços de Segurança Patrimonial e Bombeiro Civil**, para atender esta Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, na 12ª edição do evento Rondônia Rural Show no município de Ji-Paraná de 26 a 31 de maio de 2025, no Pavilhão Empresarial Internacional.

O pedido apresentado versa sobre DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

A empresa I MARTIRS alega que a qualificação técnica deve ser restringidas às parcelas de maior relevância e não podendo importar critérios desproporcionais.

Com isso, a recorrente pleiteia a correção do edital para especificar quais são as parcelas de maior relevância conforme o Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

da análise

O dispositivo legal estabelece que a exigência de atestados técnicos devem se restringir às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto licitado, sendo assim consideradas aquelas que representem um valor IGUAL OU SUPERIOR A 4% DO VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

No caso em epígrafe, a exigência de 50% do quantitativo previsto nos itens de Bombeiro Civil e o serviço Segurança Patrimonial diurna e noturna não se baseia exclusivamente na parcela de maior relevância, mas sim no valor significativo dos serviços, conforme permitido no § 1º do art. 67 da Lei 14.133/21.

Além disso, o §2º do mesmo Artigo autoriza a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%, vedando apenas limitações de tempo e de locais específicos, o que rigorosamente observado no Termo de Referência e Instrumento Convocatório.

Quanto ao questionamento sobre suposta falta de clareza na definição das parcelas de maior relevância, o próprio critério legal adotado já define o valor significativo como base de exigência de qualificação, não havendo qualquer contradição ou obscuridade na exigência do edital.

Portanto, a exigência não fere os princípios da isonomia e da ampla competitividade, mas visa garantir a contratação de empresas

Acórdão nº 235/2023 – TCE-RO: "Editais que estabelecem barreiras injustificadas para a qualificação técnica, devem ser corrigidos ou anulados."

capacitadas para execução dos serviços, o que é essencial para a segurança e afetividade do objeto do certame.

DO EQUÍVOCO QUANTO AO NÚMERO DE PROFISSIONAIS PREVISTOS NO CONTRATO

O impugnante alega, equivocadamente, que o contrato prevê 10 (dez) bombeiro civis e 20 (vinte) seguranças patrimoniais, o que não corresponde ao estabelecido no Termo de Referência.

Na realidade, conforme o item 6 do Termo de Referência a contratação prevê:

ITEM 01 - Bombeiro Civil: 4 profissionais, com jornada de 6 dias, no horário das 07h às 18h.

ITEM 02 – Segurança Patrimonial: 10 profissionais, atuando em turnos diurno e noturno, pelo período de 15 dias.

Dessa forma, a fundamentação do impugnante parte de uma interpretação incorreta do edital, pois não há exigência de comprovação para 5 bombeiros civis e 10 seguranças para comprovação técnica e sim o quantitativo efetivamente previsto na contratação.

conclusão

Diante ao exposto, verifica-se que a exigência da qualificação técnica prevista no edital está em plena conformidade com a Lei 14.133/21, não sendo excessiva ou restritiva.

Além disso, o impugnante incorreu o erro ao interpretar a quantidade de profissionais exigidos no contrato, utilizando um número que não condiz com o real escopo da contratação, o que fragiliza os argumentos apresentados.

Dessa forma destaco, não há motivos para acolher o pedido de correção do edital com os fatos demonstrados, permanecendo válidas as exigências do edital.

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento/impugnação**, da empresa interessada, contudo, **julga ser improcedente** ao que está sendo alegado, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tendo em vista, a resposta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, bem como resposta desta Pregoeira, à qual não resultará em alterações técnicas contidas no Termo de referência, assim, permanece **ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**: 11/02/2025, às 09h00min (horário de Brasília)(horário de Brasília) sítio: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2025.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da /SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 07/02/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057166586** e o código CRC **0A37B852**.